



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

Processo Licitatório - Nr. 11 / 2017

Pregão Presencial - Nr. 09 / 2017

Objeto - Formação de Ata de Registro de Preços para Eventuais Aquisições de Medicamentos diversos

Impugnante: Centermedi Com. Produtos Hospitalares Ltda - CNPJ: 03652030/0001-70

Impugnação Recebida em: 01/02/2017 às 10:00 horas Datada de: 30/01/2017

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Relatório da Impugnação

Em síntese trata-se de Impugnação contra a fixação, no Edital, de exclusividade de participação de MEI/ME/EPP. Discorre acerca do fato, apresenta julgados, doutrinas e alegações próprias, onde:

- a) - Alega que o edital afronta o caráter competitivo do procedimento licitatório com tal exigência estabelecida em edital;
- b) - Alega que a mesma é uma empresa no ramo de distribuidora de medicamentos exercendo atividades a 16 anos;
- c) - Que o presente edital é simplesmente uma operação de compra e venda e, que, nos termos do art. 15- inciso III da lei de licitações guarda estreita correlação com as operações assim praticadas no setor privado;
- d) - Que o edital restringe a participação das empresas de médio e grande porte, e segundo a mesma estas é que possuem um amplo aspecto de negociação em fármacos e, que notoriamente tem melhores condições de cotar;
- e) - Que não se deve aplicar o disposto nos art. 47 e 48 da lei complementar 123/06, quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP;

Preliminarmente

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observados os termos da Lei 10.520/2002, demais legislação aplicável.

No Mérito

a) - O artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

b) - Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

c) - A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006, e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo meu)

d) - Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§ 14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:

“§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)”.

e) - O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) POR ITEM. Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), **“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”**, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

f) - De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

g) - Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

h) - Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que *não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.*

Sabe-se que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a **LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame**, pois sabe-se que a LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: *“(…) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(…)”*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O Município de Tenente Portela - RS, com base nesta legislação, aderiu a mesma conforme é previsto na própria e, em acordo com SEBRAE este município efetua tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL no âmbito MUNICIPAL e REGIONAL, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo á inovação tecnológica.

Este acordo com o SEBRAE é elaborada em perfeita consonância com toda a legislação federal, o qual estabelece, que :

*O Município **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja **de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por ITEM.***

Com base na lei acima descrita o Município de Tenente Portela - RS, vem elaborando os Editais em perfeita atenção à legislação vigente.

O Departamento de compras realizou pesquisa eficaz para detectar a existência de 3 ou mais empresas competitivas sediadas no Município e na região e capazes de cumprir as exigências do Edital, sendo que apenas no Município de Tenente Portela /RS possui 6 (seis) estabelecimentos com condições e potência para fornecimento dos itens objeto do edital.

Temos a esclarecer ainda, que o TCE-RS já nos orientou a realizar licitações exclusivas a ME / EPP quando o valor for de até R\$: 80.000,00 por Item e, este Município já realizou várias licitações semelhantes {medicamentos, ambulatorial,odontológicos} exclusivos à ME/EPP e em todas elas sempre houve mais de 3 (três) empresas participantes.

Para esta Pregoeira, não foi possível identificar qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital, não havendo razão aparente para qualquer reparo ou adequação.

Conclusão

Assim, DECISO por conhecer da Impugnação interposta, já que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intactos os termos do Edital de Licitação : PREGÃO PRESENCIAL Nr. 09/2017, em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade de participação para empresas enquadradas como MEI/ME/EPP.

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao §4º do art. 109 da Lei Nr. 8.666/93.

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

Tenente Portela, 01 de Fevereiro de 2.017



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

Adriane S. Moraes (Pregoeira)

Acompanho o entendimento esposado pela Pregoeira e INDEFIRO o pedido de retificação do edital, mantendo-o integralmente como fora publicado.

Darlan Vargas - OAB-RS: 71,877
Assessor Jurídico